TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	161090/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:	DANIELE GUIDI FAVERO, EDSON RIBEIRO SCABORA, GISELI SIMAO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE MARINGA, OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2888/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Participação de associação sem fins lucrativos. Objeto licitado compatível com os objetivos da instituição. Alegação de proposta inexequível. Não comprovação. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Ozzi Tecnologia em Alimentos, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência nº 021/2021, realizada pelo Município de Maringá com vistas à "*contratação de empresa para prestação de serviços para a operacionalização dos quatro Restaurantes Populares de Maringá, sendo: Cerro Azul - (fornecimento de 500 refeições), Tuiuti (fornecimento de 250 refeições), Ney Braga (fornecimento de 250 refeições) e o Restaurante Popular Central (fornecimento de 1.250 refeições) em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS, conforme especificações e quantidades relacionadas no ANEXO I deste Edital*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83Q.1

A parte representante informou ter apresentado impugnação ao edital e recursos que foram julgados improcedentes. Destarte, insurgiu-se contra os seguintes pontos:

a) A aferição da capacidade técnica foi feita de modo pouco acurado, com critérios abaixo da complexidade da licitação, haja vista que se exigiu a comprovação de apenas 500 refeições diárias ao passo que o fornecimento envolverá 2.250 refeições diárias em quatro diferentes estabelecimentos;

b) Vício constatado na participação da interessada Ação Social do Paraná, a qual é associação sem fins lucrativos com objeto social distinto do objeto licitado e que goza de benefícios institucionais que maculam a isonomia entre proponentes;

c) Vício constatado na participação da interessada Fort Refeições, que não conseguiu demonstrar a respectiva capacidade técnica, uma vez apresentou somatória de atestados que não comprovam concomitantemente a experiência exigida;

d) A proposta classificada em primeiro lugar (Refeivel Comércio de Refeições Ltda., pelo montante de R$ 3.528.000,00) é inexequível, causando estranheza o fato de que há diferença de mais de 1 (um) milhão de reais para a segunda colocada no certame. Ainda, "*a média aritmética das demais licitantes é de R$ 5.278.568,33. O valor proposto pela REIFEVEL fica na razão de apenas 66,83% da média apresentada pelas demais licitantes. Portanto, abaixo do limite percentual imposto pelo art. 48, II, §1º, "a"";*

e) A proponente classificada em segundo lugar (Marlene Pedroso da Silva, pelo montante de R$4.731.350,00)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83Q.1

não cumpriu com as exigências do Edital na proposta de preços. Em contrariedade aos critérios previstos no instrumento convocatório, a licitante *"não forneceu a especificação completa do serviço cotado (item 6.2, b), não indicou o prazo de validade da proposta (item 6.2, d) e não indicou as condições de pagamento, prazo de validade da proposta, prazo de entrega, garantia dos serviços ofertados (item 6.2, e)*";

f) O Edital não prevê documentos relativos à qualificação econômico-financeira das licitantes, o que incentivou a participação de empresas não qualificadas na disputa.

Ao fim, a representante formulou os seguintes pedidos:

a) Seja a presente representação processada em regime de urgência, com a suspensão cautelar do certame, prevenindo-se a execução do objeto licitado diante dos graves riscos futuros à Administração Pública consistente na contratação de concorrente incapacitada à execução do objeto;

b) Após, ouvido o órgão responsável, e, se necessário, os licitantes afetados, seja esta representação acolhida *in totum*, para que:

b.1) se determine a reforma da decisão de habilitação da Ação Social do Paraná e da Fort Refeições.

b.2) se determine a reforma de classificação e aceitação das propostas de preços apresentadas pela Reifevel e por Marlene Pedroso da Silva, com eventuais diligências prévias de verificação da exequibilidade da proposta da primeira colocada;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83Q.1

b.3) Sucessivamente, seja exigida a prestação de garantia da primeira colocada que apresentou proposta inferior aos critérios de exequibilidade.

c) A juntada da documentação em anexo.

Por meio do Despacho nº 338/22-GCILB (peça nº 24), determinei a intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Em resposta, o ente licitante juntou manifestação (peça nº 28) e documentação (peças nº 29-41).

Após oitiva preliminar, recebi parcialmente o expediente, nos termos do Despacho nº 452/22 (peça nº 43), para apuração da legalidade/regularidade dos pontos *"b"* e *"d".*

Os representados apresentaram contraditório individualmente, conforme manifestações juntadas às peças nº 64, 50, 62 e 54.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2836/22 (peça nº 65), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 654/22-7PC (peça nº 67), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.

Conforme já delimitado no juízo de admissibilidade (peça nº 43), o escopo do presente processo está adstrito aos seguintes pontos: *"**b)** Vício*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83Q.1

constatado na participação da interessada Ação Social do Paraná, a qual é associação sem fins lucrativos com objeto social distinto do objeto licitado e que goza de benefícios institucionais que maculam a isonomia entre proponentes; ***d)*** *A proposta classificada em primeiro lugar (Refeivel Comércio de Refeições Ltda., pelo montante de R$ 3.528.000,00) é inexequível, causando estranheza o fato de que há diferença de mais de 1 (um) milhão de reais para a segunda colocada no certame. Ainda, "a média aritmética das demais licitantes é de R$ 5.278.568,33. O valor proposto pela REIFEVEL fica na razão de apenas 66,83% da média apresentada pelas demais licitantes. Portanto, abaixo do limite percentual imposto pelo art. 48, II, §1º, "a"".*

No que diz respeito à participação da interessada Ação Social do Paraná (associação sem fins lucrativos), a instrução processual nos presentes autos demonstrou que não houve irregularidade.

A Concorrência nº 021/2021 teve por objetivo contratar empresa para prestação de serviços e operacionalização de restaurantes populares, para atender desígnios da Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS.

A justificativa para contratação, conforme Projeto Básico da licitação (peça nº 5, fl. 42), evidencia que a intenção da Administração é atender população em situação de vulnerabilidade social, implementando restaurantes populares para fomentar políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e/ou eliminação do risco de doenças e agravos relacionados à alimentação inadequada, *in verbis*:

> 8.3 Para a contratação:
>
> 8.3.1. De contratação: Justifica-se a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de operacionalização de quatro Restaurantes Populares, considerando o dever do Município de implementar políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, redução e/ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83Q.1

> eliminação do risco de doenças e de outros agravos, relacionados à alimentação inadequada, de desenvolver ações específicas visando a educação alimentar, assim como manter um sistema de abastecimento alimentar para o público-alvo que é a população em vulnerabilidade social, ampliando a oferta de refeições prontas saudáveis, nutricionalmente balanceadas, originadas de processo seguro e a preços acessíveis, reduzindo o número de pessoas em situação de insegurança alimentar, especialmente de baixa renda, em espaços apropriados e confortáveis, de forma a garantir a dignidade do ato de se alimentar.

A natureza assistencial da licitação está demonstrada no instrumento convocatório, afastando, portanto, a ilegalidade, uma vez que a criação de Restaurantes Populares está amparada pela Lei Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei Federal nº 11.346/06).

A referida lei expressamente prevê a participação da sociedade civil organizada em ações destinadas a assegurar o direito humano à alimentação e nutrição adequadas:

> Art. 1º **Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83Q.1

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83Q.1

água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83Q.1

primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos. (grifei)

No mesmo sentido é o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, cujos trechos do parecer técnico abaixo reproduzidos adoto como parte da fundamentação da decisão:

> Quanto ao primeiro item, é comum se afirmar que a participação das associações nas licitações fere o Princípio da Isonomia, já que elas poderiam apresentar as melhores propostas, uma vez que contam com benefícios não extensíveis às empresas, sobretudo na área tributária.
>
> No entanto, cabe observar que não é comum associação participar de licitação por conta do objeto social, já que os entes públicos buscam, por meio das licitações, a aquisição de bens e serviços, campo da Economia, área em que atuam as empresas, ao passo que as associações atuam geralmente na área cultural, ambiental, assistencial, atividades, enfim, que não visam o lucro.
>
> A Lei não diz expressamente que a associação não pode participar de licitação, mas, como dito, o objeto social geralmente é incompatível, tendo em vista que o Código Civil, assim as define: "Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas **que se organizem para fins não econômicos"**.
>
> No caso concreto há que se considerar que o objeto da licitação tem, claramente, natureza assistencial, já que busca auxiliar as pessoas em estado de vulnerabilidade social, tanto que o edital prevê que o objeto da licitação visa atender a Secretaria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83Q.1

de Assistência Social e o documento da peça 50, página 4, mostra que a dotação orçamentária é a função 8 - Assistência Social.

Além disso, conforme argumentado pelo Município, a criação de Restaurantes Populares está amparada pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar (Lei Federal nº 11.346/06).

A referida Lei expressamente prevê a participação da sociedade civil organizada em ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada:

Lei nº 11.346/06:

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, **por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada**, formulará e implementará políticas, planos, programas **e ações** com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Dessa forma, não se vislumbra irregularidade na participação de associação no caso concreto, desde que o seu objeto social incluísse atividades pertinentes ao fornecimento de alimentos e desde que comprovasse a capacidade de executar o objeto do contrato.

A Representação, portanto, é improcedente quanto a esse tópico.

Pelo exposto, reputo a Representação improcedente quanto a este ponto, haja vista que a legislação não proíbe a participação de associações sem fins lucrativos em licitações que envolvam objeto previsto em seu estatuto, considerado,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83Q.1

também, o fato demonstrado de que o fornecimento de alimentos se enquadra como ação assistencial.

Quanto ao segundo ponto da Representação, referente à suposta inexequibilidade da proposta classificada em primeiro lugar, entendo que a Representação é igualmente improcedente.

Em relação à inexequibilidade de propostas, cumpre destacar que se trata de presunção relativa, cabendo à Administração propiciar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Neste sentido, é o pacífico entendimento[1] do Tribunal de Contas da União, que resultou na consolidação da Súmula nº 262/2010, doravante transcrita

> O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Fundamento legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b". [2]

[1] Precedentes no TCU: Acórdão nº 589/2009 - 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata nº 05/2009, Proc. nº 030.159/2008-0, in DOU de 06/03/2009 - Acórdão nº 1679/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 014.804/2007-2, in DOU de 18/08/2008 - Acórdão nº 1616/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 010.729/2005-1, in DOU de 18/08/2008 - Acórdão nº 294/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 028.145/2007-9, in DOU de 03/03/2008 - Acórdão nº 287/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 012.872/2007-3, in DOU de 03/03/2008 - Acórdão nº 141/2008 - Plenário, Sessão de 13/02/2008, Ata nº 03/2008, Proc. nº 025.507/2007-6, in DOU de 15/02/2008 - Acórdão nº 2078/2007 - 2ª Câmara, Sessão de 07/08/2007, Ata nº 27/2007, Proc. nº 017.597/2006-0, in DOU de 09/08/2007 - Acórdão nº 697/2006 - Plenário, Sessão de 10/05/2006, Ata nº 18/2006, Proc. nº 019.054/2005-7, in DOU de 15/05/2006 - Acórdão nº 612/2004 - Primeira Câmara, Sessão de 30/03/2004, Ata nº 18/2004, Proc. nº 001.304/2003-5, in DOU de 08/04/2004.

[2] TCU, Acórdão nº 3240 - TCU - Plenário, 01 de dezembro de 2010.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83Q.1

Consoante destacado pelo órgão ministerial e pela unidade técnica, restou demonstrado nos autos que foram realizadas diligências buscando confirmar a exequibilidade da proposta vencedora, bem como restou demonstrado que a empresa fornecia refeições ao Município de Cascavel por preço similar e que o preço oferecido no certame questionado não destoava do que a empresa atual pratica. Ainda, conforme destacado pela unidade técnica, o Município informou que a empresa deverá demonstrar, antes da assinatura do contrato, a sua planilha de custos, conforme previsão editalícia.

Analisando questão similar, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela ausência de irregularidades, conforme julgado adiante transcrito:

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.
>
> 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa** à Administração Pública, **de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei** de Licitações e Contratos Administrativos **não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida**. **Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83Q.1

apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, **a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível**.

3. Nesse contexto, **a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação**. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, **houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83Q.1

> **comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.**
>
> 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexeqüível". 6. Recurso especial desprovido.[3] (grifei)

Com base na fundamentação acima apresentada, entendo que o contraditório apresentado pelo Município de Maringá deve ser acolhido, para julgar a Representação improcedente também quanto a este ponto.

Diante do exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo **conhecimento** e pela **improcedência** da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

[3] REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83Q.1

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar **improcedente** a presente Representação, nos termos da fundamentação; e

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83Q.1